



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de maio de 2018 - Nº 1965 - Divulgado em 23/05/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos	1
Extrato de Aditivo	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	6
Comunicações	13
4. Atos da 1ª Câmara	13
Intimação para Sessão	13
Extrato de Decisão	13
5. Atos da 2ª Câmara	15
Intimação para Sessão	15
6. Alertas	15
7. Atos da Auditoria	15
Intimação para Envio de Documentação	15
8. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16
Errata	22

BHS KRIPTOS Soluções de Negócios LTDA

Objeto: Acréscimo de valor e Prorrogação de prazo.

Valor do Aditivo: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Vigência: 09/05/2019

Data da assinatura: 09/05/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04992/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: José Batista de Araújo Neto, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06031/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Arlindo Francisco de Sousa, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04264/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Normando Paulo de Souza Filho, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04289/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Arlindo Francisco de Sousa, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03080/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

1. Atos da Presidência

Comunicações

Processo: [08088/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (MARÇO/2018) do jurisdicionado em referência,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das devidas justificativas ou correção das falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 23/17 Processo TC 06753/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Manoel Dantas Venceslau, Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03122/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Glória Geane de Oliveira Fernandes, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03374/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Normando Paulo de Souza Filho, Gestor(a).

Sessão: 2174 - 06/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05671/18](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Joao Bosco Neri de Sousa, Gestor(a).

Sessão: 2174 - 06/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06195/18](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Antonio de Medeiros, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05729/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Vê-se, desde logo, tratarem os autos da PCA de 2016, quando ainda não se aplicava o Acompanhamento da Gestão, razão pela qual DEFIRO, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05436/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa,

Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres. Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 05436/13, decide determinar o arquivamento do processo, em razão da relevação da falha tocante a não comprovação de providências pela gestora, à época da decisão, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos. Presente ao julgamento o Procurador Geral do Ministério Público de Contas. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00279/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05527/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a); Porcina dos Remédios Gomes Trigueiro, Ex-Gestor(a); Hades Kleystson Gomes Sampaio, Contador(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05527/13, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, oriunda da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item VII do Acórdão APL TC nº 00439/2014; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo. Publique-se e cumpra-se Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, em 16 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00289/18

Sessão: 2170 - 09/05/2018

Processo: [04598/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04598/15, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- Conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor imputado para R\$ 70.719,69, assim, o item "3" do Acórdão recorrido (Acórdão APL TC 0289/2017) passa a ter a seguinte redação: "Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 70.719,69 (setenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 1.475,47 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos R\$ 13.000,00, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: R\$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com locação de veículos: R\$



54.800,00, tendo como credora a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 3 – Mantenha os demais termos das decisões atacadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00264/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [04621/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vanildo Batista Gomes, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.621/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Tenório-PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 3) JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes; 4) APLICAR ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,92 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5) APLICAR ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,59 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) IMPUTAR ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, DÉBITO no valor de R\$ 72.390,69 (Setenta e dois mil, trezentos e noventa mil e sessenta e nove centavos), correspondentes a 1.510,34 UFR-PB, sendo: R\$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à omissão no registro de receitas orçamentárias; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7) IMPUTAR ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, DÉBITO no valor de R\$ 17.716,28 (Dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), correspondentes a 369,63 UFR-PB, referentes às disponibilidades financeiras não comprovadas do FMS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 9) DETERMINAR a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria e parecer do MP junto ao TC ao Ministério Público Comum para fins de Análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Evilázio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes; 10) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e

cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [04621/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vanildo Batista Gomes, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.621/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05338/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Íris de Céu de Sousa Henrique, Ex-Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05338/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2016, com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00276/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05338/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Íris de Céu de Sousa Henrique, Ex-Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05338/17, que trata da Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2016; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, e da Resolução Normativa nº 07/2004, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à



Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00079/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05354/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Tiago Marcone Castro da Rocha, Gestor(a); Luiz Aires Cavalcante, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00274/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05354/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Tiago Marcone Castro da Rocha, Gestor(a); Luiz Aires Cavalcante, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, SR. LUIZ AIRES CAVALCANTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00290/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05472/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Galdino de Sales, Gestor(a); Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Joílto Gonçalves de Brito, Contador(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05472/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Presidente Maria de Lourdes Dantas de Gouveia; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO os relatórios técnicos e o Parecer

do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pela Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2016. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Ato: Acórdão APL-TC 00265/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05592/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Sebastião Hugo Dantas, Gestor(a); Sebastião de Lima Azevedo, Ex-Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a); Yanna Maria de Medeiros, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.592/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, da proposta de decisão do Relator e discordante do entendimento do Ministério Público, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Nova Palmeira PB, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aquelas relativas às contribuições previdenciárias, evitando a repetição de falhas verificadas na análise do presente processo. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05615/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Raimundo Jose de Lima, Gestor(a); Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00261/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05615/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Raimundo Jose de Lima, Gestor(a); Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ordenador de despesas; b) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público; c) RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2018

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00081/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05786/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05786/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho Prefeita Constitucional do Município de SANTO ANDRÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino

Atto: Acórdão APL-TC 00277/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05786/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05786/17, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho. E dos atos de gestão de responsabilidade do Sr. Rosenildo Alves Lopes, gestor do Fundo Municipal de Saúde; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2016; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2016; 3) Aplicar multa pessoal a Sra. Silvana Fernandes Marinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5) Recomendar à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii. Não incidência em déficit financeiro; iii.

Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36; iv. Manutenção do saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício em conformidade com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Atto: Acórdão APL-TC 00291/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [04761/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jairo Alves Pereira, Gestor(a); Adriano Menino Leite, Contador(a); Jose Erivan Leite, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04761/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. 3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Atto: Acórdão APL-TC 00283/18

Sessão: 2171 - 16/05/2018

Processo: [05540/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Josefa da Paz Silva, Responsável; João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, SRA. JOSEFA DA PAZ SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Administradora do Parlamento de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, CPF n.º 133.235.394-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término

daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06027/18, verifique a divergência entre os conteúdos do Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, encartado no presente feito, fls. 253/259, e anexado nos autos do Processo TC n.º 06027/18, fls. 1.440/1.445, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2171 - Ordinária - Realizada em 16/05/2018

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos, em período de licença e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05660/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-05587/13, TC-05600/13, TC-05315/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/05/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar a esta Corte sobre meu comparecimento, em Brasília-DF, na semana passada (dia 09/05/2018), para integrar a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação, para decidir sobre a pauta da vigésima quinta reunião. Estivemos na agradável e respeitosa companhia do Auditor de Contas Públicas Josediton Alves Diniz e do Técnico em Controle Externo Marcos Uchoa de Medeiros, ocasião em que os assuntos tratados foram da mais alta significação para a pretensão da ATRICON, bem como da parte técnica ali reunida”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa comunicou que indeferiu pedidos de adiamento, solicitado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, alegando reunião de última hora em Brasília/DF, do julgamento dos Processos TC-02617/12 – que trata de Denúncia, transformada em Inspeção Especial de Licitação e Contratos formulada pelo então Ministro da Cidades, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (JAMPA DIGITAL) e do TC-06294/17 – que trata da análise do Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência nº 20701/2017, seguida de contrato, objetivando a contratação de empresa destinada à realização do evento O Maior São João do Mundo, edição 2017, realizado no Município de Campina Grande, ambos advogados da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/05/2018, oportunidade em que o requerente se fazia presente.

O Relator comunicou que estava indeferindo os pedidos, tendo em vista, no escritório que Sua Senhoria faz parte há ouros causídicos, porém, solicitou que o julgamento dos citados processos fiquem para o final da sessão. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, na direção da família enlutada do Deputado Federal, ex-Governador, ex-Vereador, ex-ativista social Rômulo José de Gouveia, bem como na direção da família do ex-Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Lula Cabral. Tive uma relação mais estreita com o Deputado Federal Rômulo Gouveia e o conheci ainda adolescente, já militando nas associações de bairros, como Presidente da Sociedade de Amigos de Bairro (SAB), do Jardim Tavares (CG); foi Presidente da União Campinense de Equipes Sociais (UCES); foi Vereador de Campina Grande, onde foi, também, Presidente daquela Casa Legislativa; foi Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa, além de Vice-Governador do Estado da Paraíba e, atualmente, era o 4º Secretário da Câmara Federal, tendo recebido a maior votação para ocupar um cargo da Mesa Diretora na história do Congresso Nacional. Rômulo Gouveia foi uma pessoa marcada pela sua dedicação e pelo seu trabalho em prol dos mais necessitados. Aparentemente era uma pessoa que não transparecia muita firmeza, até por aquele seu jeito bonachão, mas em momentos decisivos era uma pessoa de muita firmeza, muita decisão e muito tirocinio. Perde a Paraíba, perde Campina Grande e é evidente que sentimos a falta de ambos, pois todos tiveram trabalhos em prol da sociedade. Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo passamento do Deputado Federal Rômulo José de Gouveia e do Vereador Lula Cabral”. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Vossa Excelência faz uma referência que, ao mesmo tempo, entristece todos nós pelos episódios ocorridos mas, também, as referências nos fazem lembrar os bons momentos que compartilhamos com os amigos. Particularmente, estive várias vezes com o Deputado Rômulo Gouveia e a sua gentileza, a sua atenção aos amigos era indiscutível. Creio que dentre os títulos que Sua Excelência galgou na sua vida, o principal é o de ter sido sempre ele um caminhante dos desígnios de Deus e das boas relações entre as pessoas. Acima de tudo, Rômulo Gouveia era gente de primeira linha. Não tive uma convivência com o Vereador Lula Cabral, mas sublinho em todas as linhas as palavras do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, designado por Vossa Excelência fui ao sepultamento do Deputado Rômulo Gouveia, onde estava, também, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e pude constatar aquilo que, interiormente, sabia: a afeição e o carinho que o povo paraibano tinha pelo Deputado Rômulo Gouveia, fruto do seu trabalho e da forma como ele tratava as pessoas, notadamente os mais humildes. Fica, portanto, o registro na ata da nossa sessão a reverência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao desempenho e à vida que foi vivida com amplo brilhantismo pelo nosso Rômulo. Me associo, também, às homenagens dirigidas ao Vereador Lula Cabral. Não tive muita convivência mas sei que era um esportista, um campinense da gema, de forma que a grande cidade da Paraíba ficou, numa só semana, desfalcada de dois grandes valores”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as colocações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, notadamente no que diz respeito ao Deputado Federal Rômulo Gouveia. Tive a possibilidade de conhecê-lo, convivi alguns momentos com ele e, como Vossa Excelência destacou, era uma pessoa cortês e gente de primeira linha”. Ao final, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno os Votos de Pesar propostos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foram aprovados, à unanimidade, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Começa, hoje (16/05/2018), no Centro Cultural Ariano Suassuna, a Primeira Conferência Brasileira de Direito e Arte, evento que traz a João Pessoa juristas de vários países, representantes de universidades brasileiras e estrangeiras, além de instituições como o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal. A parceria para realização do evento foi firmada com a UFPB por intermediação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Coordenador-Geral da Conferência, a quem rendo homenagens, pois Sua Excelência foi eleito, esta semana, para o cargo de Corregedor do Ministério Público de Contas junto a

esta Corte. Às 19 horas, haverá a abertura oficial com as Conferências Magnas de Fernando Loureiro Bastos (Professor Doutor da Faculdade de Direito de Lisboa) e Alberto Vespasiani (Professor Doutor da Universidade de Molise, Itália). A Professora Doutora da UFPB Alessandra Macedo Franca presidirá este primeiro painel. Antes, porém, teremos, às 16 horas, a première mundial do documentário "The Heart of Nuba", seguido de debate com o diretor Kenneth Carlson. Às 18 horas, será aberta a exposição de artes "Acervo Paraibano", tendo por curadora a Professora Doutora Madalena Zaccara, além do concerto do Quinteto de Jazz da Polícia Militar da Paraíba. A Conferência ocorrerá até a próxima sexta-feira (18), e muito nos honra, como integrantes deste Tribunal, acolher um evento de âmbito internacional. A ECOSIL, capitaneada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, anuncia que o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP) terá o seu segundo módulo a partir de amanhã (17), neste Plenário. O módulo Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal será ministrado pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, Bradson Tibério Luna Camelo, tendo por público-alvo jurisdicionados e servidores públicos. Gostaria de trazer um assunto ao Tribunal Pleno, relacionado a um vídeo que circula no Youtube em que o Sr. Fabiano Gomes da Silva é interpelado pelo Promotor Otávio Paulo Neto, sobre questões relacionadas à "Operação Xeque-Mate", da Polícia Federal e, em determinado momento, quando trata especificamente de imbróglis entre a Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo e o proprietário de um shopping desta Capital, em relação a outro shopping pátio que seria construído no bairro de Intermare (Cabedelo). Em determinado da interpelação, o Promotor se dirige ao Sr. Fabiano Gomes e pergunta: "O Tribunal de Contas teve alguma coisa a ver com isso? Algum Conselheiro do Tribunal de Contas teve alguma coisa a ver com isso?". Obviamente nas palavras que ele patrocinou. Na qualidade de dirigente desta entidade e para preservar a sua incolumidade, não creio que seja pertinente, sem nenhum motivo evidente, tais interpelações serem feitas colocando em dúvida a idoneidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Fiz um ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, na última segunda-feira (dia 14/05/2018), bem como ao digno Promotor a quem nomeei, para que eles informem ao TCE/PB quais são as evidências que existem em tal operação que permitem fazer tal interpelação a qualquer denunciado ou a qualquer envolvido naquele caso. Porque hoje sabemos que a força da mídia e o que se coloca no Youtube condena muito mais do que o devido Processo Legal. Imaginem a situação de que, desprovido de qualquer prova e de qualquer responsabilidade com a verdade, o interpelado tivesse dito afirmativamente àquelas perguntas, que ouviu dizer que sim? Certamente, esta semana, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estaria em situação vexatória e teríamos que estar explicando o inexplicável ou o que não existe. De fato, existem Tribunal de Contas no Brasil que tem Conselheiros participando de inquéritos, sendo processados, mas aqui na Paraíba não tem nenhum e nem se avente a possibilidade de ter, porque o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem um processo muito sério de avaliação dos Conselheiros que, aqui, entram. Não basta apenas serem escolhidos pela Assembleia Legislativa ou pelo próprio Tribunal ou nomeado pelo Governador do Estado. Antes da dar posse – e até eu passei por este procedimento – temos que fornecer todas as certidões penais, cíveis e até de SPC e Serasa, que tive que fornecer para poder entrar aqui. Então, nem se avente a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estar envolvido em falcaturas por aí afora. Quem assim o fizer terá resposta firme, prudente e tempestiva da Presidência do TCE/PB. Estou aguardando a resposta mas até agora não as recebi, quer do Procurador-Geral de Justiça, quer do Promotor Otávio Paulo Neto, que fez a pergunta. Juntamente com os ofícios, mandei outro, porque nos últimos cinco anos encaminhamos para o Ministério Público Estadual cento e oitenta milhões de reais de imputações de débito e multas em quase novecentos em Acórdãos desta Corte de Contas e recebemos respostas de, apenas, vinte que não ultrapassam a casa dos nove milhões e meio. Estamos, aqui, prontos para responder à sociedade paraibana qualquer dúvida que ela tenha sobre a conduta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de seus membros e servidores. Quem tiver dúvida venha ao Tribunal que a Presidência estará de portas abertas para receber e dar as informações necessárias para tanto". Ainda com a palavra, Sua Excelência, o Presidente fez o seguinte comunicado: "Comunicou que, na data de hoje, a Auditoria já produziu para contas de 2017, 168 relatórios de Prestação de Contas de Prefeituras, com análise de defesa, 214 de Câmaras Municipais, bem como das contas do Governo do Estado, é uma prova de que o acompanhamento da gestão está dando certo. Aproveitando a presença, no plenário, do

Presidente do Sindicato dos Auditores de Contas Públicas (SINDCONTAS), ACP Paulo Germano, gostaria de parabenizar os técnicos do Tribunal, extensivamente a todos que fazem parte da Casa, por mais esse resultado importante alcançado no acompanhamento da gestão. Quase 80% das contas do exercício de 2017 já tem relatório, com análise de defesa, produzido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aproveito a oportunidade, para saudar um dos técnicos de controle externo deste Tribunal, pela data muito importante, que Jader Jefferson Bezerra Marques, que é um dos que subscreve o relatório das contas anuais do Governo do Estado, exercício de 2017. Nosso amigo Jader é um companheiro de boa conversa, auditor experiente, dedicado, competente, que hoje completa uma data muito simbólica na vida pessoal e, até pouco tempo, na vida de servidor público, que é a data de setenta anos de idade. Hoje os servidores podem chegar aos setenta e cinco, e é uma prova que deveria ser ampliada essa idade. Jader com os seus setenta, ainda aprende, ensina, trabalha e irradia alegria, competência e habilidade nessa Casa. Com essas palavras transmito, em nome da Presidência, VOTOS DE PARABÉNS, também, ao nosso amigo e companheiro Jader Jefferson Bezerra Marques e submeto um VOTO DE APLAUSO à esse profissional que dedicou, praticamente, toda a sua vida profissional à essa Casa." Submetida a moção de aplauso proposta pelo Presidente, ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- de adiamento de férias regulamentares do Procurador do Ministério Público de Contas Márcilio Toscano Franca Filho, para data a ser fixada posteriormente; 2- de adiamento de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público de Contas Isabella Barbosa Marinho Falcão, referentes aos 15 dias restantes do 2º período de 2017, que tinha início previsto para o dia 02/05/2018, ficando para o período de 21/05/2018 a 04/06/2018; 3- de usufruto de vinte dias de férias regulamentares do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, a partir do dia 25/06/2018. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-05653/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório de unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Determine o traslado desta decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018 de modo que o gestor seja alertado no sentido de encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas, conforme decisão deste Tribunal no processo da PCA/2013, quando foi determinado que o gestor providenciasse as alterações dos saldos de Restos a Pagar (Acórdão APL TC 0342/15 e Acórdão APL-TC 0587/16); 6- Julgue regulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04474/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, na ocasião da apresentação do seu relatório, informou ao Tribunal Pleno que, dentro das irregularidades constantes do pronunciamento da Auditoria, havia uma sugestão de imputação de débito da ordem de mais de nove milhões e quinhentos mil reais, referente a saída de recursos sem

comprovação, para um orçamento do município na casa dos doze milhões de reais, em virtude da apresentação da prestação de contas de forma incorreta, tendo o gestor municipal alegado que um dos motivos para tal irregularidade, havia sido o falecimento do Contador da Prefeitura, à época. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu -- acatando sugestão do Presidente desta Corte -- pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de que fosse verificado com maior profundidade o fato ocorrido, e que, caso necessário, seja realizada uma Tomada de Contas naquela Prefeitura. O Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), representante legal do Prefeito do Município de Prata, concordou com a decisão do Tribunal Pleno. PROCESSO TC-05338/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henriques, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, na qualidade de Ordenadora de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05786/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplique multa pessoal a Sra. Silvana Fernandes Marinho, no valor de R\$ 3.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii. Não incidência em déficit financeiro; iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36; iv. Manutenção do saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício em conformidade com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04021/16 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de CABACEIRAS, Srs. Luiz Aires Cavalcante (períodos de 01/01 a 05/04 e 04/07 a 31/12) e Tiago Marcone Castro da Rocha (período de 06/04 a 03/07), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de Cabaceiras, Srs. Luiz Aires Cavalcante (períodos de 01/01 a 05/04 e 04/07 a 31/12) e Tiago Marcone Castro da Rocha (período de 06/04 a 03/07), relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da

proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores, na qualidade de ordenadores de despesas; 3- Aplique multas individuais aos Srs. Luiz Aires Cavalcante e Tiago Marcone Castro da Rocha, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05354/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CABACEIRAS, Srs. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Srs. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas do ex-gestor Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05615/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Encaminhe cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público; 4- Recomende à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04431/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Hércules Araújo de Holanda, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Joílto Gonçalves de Brito (CRC-9462/PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Serra Branca, Vereador Hércules Araújo de Holanda, relativa ao exercício de 2016, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06122/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente o Vereador José Jandir de Pontes Cândido, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Edvaldo Pereira Gomes (OAB-PB-5853). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente José Jandir de Pontes Cândido, com recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Baraúna, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Vereador José Jandir de Pontes Cândido. Dando continuidade à pauta



de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05592/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sebastião de Lima Azevedo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Julgar regulares, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Nova Palmeira PB, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aquelas relativas às contribuições previdenciárias, evitando a repetição de falhas verificadas na análise do presente processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04332/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador José Candeia Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Quixaba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Candeia Lopes, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04042/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador José Arimatea Nunes Luiz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Emas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Arimatea Nunes Luiz, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04514/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Boanerges de Araújo Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como da declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Casserengue, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Boanerges de Araújo Silva, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06073/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Camelo de Franca, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Borborema, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Camelo de Franca, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a realização de um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06155/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente os Vereadores Luis da Silva Martiniano (Período: 01/01 a 28/05) e Adailson Bernardo dos Santos (Período: 29/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2017. Relator:

Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Araruna, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Luis da Silva Martiniano (Período: 01/01/2017 a 28/05/2017) e Adailson Bernardo dos Santos (Período: 29/05/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06223/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente a Vereadora Zulania Cabral Vita Matos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Zulania Cabral Vita Matos, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02872/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “10” do Acórdão APL-TC-00224/14, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente à reposição de valores à contas corrente da CIDE, por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Vice-Presidente da Corte de Contas, tendo em vista o seu impedimento. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que se declare o não cumprimento da decisão, assinando-lhe prazo ao atual gestor para o cumprimento da determinação, conforme relatório da Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento do item “10” do Acórdão APL-TC-00224/14 c/c Acórdão APL-TC-00586/16, no entanto, sem aplicação de multa; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, a fim de que restitua o valor de R\$ 125.074,74, à conta corrente específica da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a presidência da sessão ao seu titular, Sua Excelência, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-03286/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Secretário da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sr. Lindolfo Pires Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional, exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Lindolfo Pires Neto, com recomendação à atual administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando repetir as falhas aqui elencadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04401/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Georgia Santana Pessoa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na



importância de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Sra. Maria Helena Gomes, titular do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Sra. Geórgia Santana Pessoa, titular do Fundo Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenadora de despesas; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04621/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes; 5- Aplicar ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 8.815,42, equivalentes a 183,92 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Aplicar ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 62,59 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Imputar ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, débito no valor de R\$ 72.390,69, correspondentes a 1.510,34 UFR-PB, sendo: R\$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à omissão no registro de receitas orçamentárias; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8- Imputar ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, débito no valor de R\$ 17.716,28, correspondentes a 369,63 UFR-PB, referentes às disponibilidades financeiras não comprovadas do FMS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 9- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 10- Determinar a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria e parecer do MP junto ao TC ao Ministério Público Comum para fins de Análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Evilázio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes; 11- Recomendar à atual Gestão do

município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05766/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Vereador José Josenildo dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Parari, Sr. José Josenildo dos Santos, relativas ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06059/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador Robson Rolim de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: “Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17”. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Sr. Robson Rolim de Sousa, relativa ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04359/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Fábio Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. Fábio Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2016; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05472/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente a Vereadora Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04761/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Jairo Alves Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomende à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06239/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Renaildo Dantas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, Sr. Renaildo Dantas, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05203/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente a Vereadora Maria Edileuza de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, sob a Presidência da Vereadora Maria Edileuza de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05540/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente a Vereadora Josefa da Paz Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a Presidência da Vereadora Josefa da Paz Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à Administradora do Parlamento de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, CPF n.º 133.235.394-00, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR's/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,86 UFR's/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –

00016/17; 6- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06027/18, verifique a divergência entre os conteúdos do Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, encartado no presente feito, fls. 253/259, e anexado nos autos do Processo TC n.º 06027/18, fls. 1.440/1.445, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05956/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, tendo como Presidente o Vereador Antônio Vieira Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Antônio Vieira Neto; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Impute ao Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, débito na quantia de R\$ 568,80, correspondente a 11,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Edilidade; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 11,87 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Administrador do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, no valor de R\$ 500,00, equivalente a 10,43 UFRs/PB; 6- Assine lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 10,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de débito ao Presidente daquela Casa Legislativa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria no tocante à imputação de débito ao Sr. Antônio Vieira Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu. PROCESSO TC-06200/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Telbanio Bezerra de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador

de despesas da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Telbanio Bezerra de Lima; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Telbanio Bezerra de Lima, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03587/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente a Vereadora Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativas ao exercício de 2015, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar a falha como a que foi constatada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05436/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00350/2016, proferido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de PEDRAS DE FOGO, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e que se encontra uma forma para se retornar ao cenário anterior, já que houve o pagamento à maior, ainda que no valor de R\$ 8.206,03. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo, em razão da relevação da falha tocante a não comprovação de providências pela gestora, à época da decisão, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02617/12 – Advogado da Primeira Câmara, DENÚNCIA, convertida em INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades apontadas no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (JAMPA DIGITAL), cuja contratada foi a Empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, através do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e da declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610) – representante do então Ministro Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha - representando o Sr. Marconi Maia de Oliveira e a Advogada Elaine Maria Gonçalves - representante do então Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama. Na oportunidade, o Tribunal Pleno rejeitou, à unanimidade, requerimento apresentado pela Advogada Elaine Maria Gonçalves, de adiamento do julgamento do referido processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, julgando-a procedente; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas em face do Convênio nº 01.0020.00/2009, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma IDEIA DIGITAL Sistemas, Consultoria e Comércio LTDA; 3- Excluir do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, em razão dos motivos declinados, os Senhores Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Aldo Cavalcanti Prestes; 4- Determinar a Imputação de débito, no montante de R\$ 355.890,00, solidariamente, ao Senhor Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao Espólio do Senhor Paulo Badaró de França, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL Sistemas, Consultoria e Comércio LTDA, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal a Senhora Estelizabeth Bezerra de Souza, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido

originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Aplicar multa pessoal ao Senhor Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00, por superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7 – Aplicar multa pessoal ao Senhor Marconi Maia de Oliveira, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00, por ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato nº 121/2009, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8 – Ordenar a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis; 9- Representar ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral da República na Paraíba para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências; 10- Representar à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com o objetivo de subsidiar

eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada; 11- Recomendar à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando sempre estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06294/17 – AVOCADO DA PRIMEIRA CÂMARA, CONCORRÊNCIA nº 20701/2017, seguida de Contrato, objetivando a contratação de empresa destinada à realização do evento “O Maior São João do Mundo”, a ser realizado no Município de CAMPINA GRANDE, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e da declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regular com ressalvas a Concorrência nº 20701/2017, seguida do contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente; 2- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex-Secretário do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite e/ou quem o tenha sucedido no exercício da pasta, a fim de que encaminhe toda a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento “O Maior São João do Mundo”, edição de 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- determinar à Auditoria que analise o possível sobrepreço detectado na contratação da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., para realizar os serviços de prospecção, intermediação e captação de recursos, por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande-PB, bem como a análise das demais irregularidades indicadas no voto do Relator, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou pela regularidade, sem ressalvas, da Concorrência nº 20701/2017, seguida do contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Aprovado o voto, à maioria, o voto do Relator, pela regularidade com ressalvas e à unanimidade, quanto aos demais termos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05527/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00439/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte decidam declarar cumprido o item “VII” do Acórdão APL-TC-00439/2014, pelo ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de maio de 2018, foram distribuídos 63 (sessenta e três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 393 (trezentos e noventa e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de maio de 2018.

Comunicações

Documento: [40655/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

Requerente: Valfredo José da Silva - Presidente da Câmara

Assunto: **Requerimento para Prorrogação de Prazo de Defesa (Processo TC-06483/18).**

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa.

DESPACHO

No que pese a justificativa apresentada pelo requerente, não vejo que estas sejam suficientes para alterar a decisão anterior.

João Pessoa, 22/05/2018

Conselheiro Marcos Antonio da Costa

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2746 - 14/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [06495/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06495/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [03491/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01098/18

Sessão: 2742 - 17/05/2018

Processo: [09716/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Aguilaido Lira Dantas, Gestor(a); Francivaldo Santos de Araújo, Responsável; Ana Adelia Nery Cabral, Responsável; Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, gestora do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 24 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Frei Martinho/PB, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egidio de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, débito no montante de R\$ 46.731,22 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), correspondente a 974,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo R\$ 39.971,14 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos) ou 833,95 UFRs/PB concernente ao pagamento de serviços não executados e R\$ 6.760,08 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) ou 141,04 UFRs/PB respeitante à quitação de soma acima do contratado sem justificativa, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34. 3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), IMPOR PENALIDADE a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, no total de R\$ 4.673,12 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos) ou 97,50 UFRs/PB, equivalente a 10% do valor que lhe foi imputado, respondendo também reciprocamente pela importância a sociedade Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (974,99 UFRs/PB) e da coima acima imposta (97,50 UFRs/PB) ao tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,52 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,52 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) FAZER recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguilaido Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/18

Sessão: 2742 - 17/05/2018

Processo: 17582/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Allan Seixas de Sousa, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 02433/17, de 09 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (41,73 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, fl. 33. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00119/18, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das coimas impostas ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através do Acórdão AC1 - TC - 01805/17 (21,33 UFRs/PB), fls. 55/60, e ao atual Alcaide, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, por meio do Acórdão AC1 - TC - 02433/17 (21,25 UFRs/PB), fls. 76/81, e do presente aresto (41,73 UFRs/PB).

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/18

Sessão: 2742 - 17/05/2018

Processo: 04982/16

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Thompson Fernandes Mariz, Responsável; Tatiana da Rocha Domiciano, Responsável; Vitor Campos Perdigão, Procurador(a); Luciano Montenegro Leal Rocha Carvalho, Procurador(a); Debora Simoes Peixoto, Procurador(a); Beatriz Peixoto Nobrega, Procurador(a); Sancelo Saneamento, Construção E Comércio Ltda., Rep. Legal, Sr. Giovanni Gondim Petrucci, Interessado(a); Adeilton Martins de Oliveira, Interessado(a); Regina Coeli Sousa Formiga Ramos, Interessado(a); Maria Adélia Gomes Guedes, Interessado(a); Ana Paula de Lima Teixeira, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a); Paulo Americo Maia Peixoto, Advogado(a); Vinicius de Carvalho Leao Simoes, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Jeofton Costa Melo, Advogado(a); Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Kalina de Andrade Cavalcanti, Advogado(a); Erica Carvalho Fagundes Columba, Advogado(a); Ana Beatriz Ximenes de Queiroga, Advogado(a); Anne Corrêa dos Santos, Advogado(a); Sílvia Samara Batista de Moraes, Advogado(a); Luciana Ramos da Rocha, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 002/2015 e do Contrato n.º 002/2016, realizados pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, objetivando a execução da

segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB I e II, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR à atual Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na da Resolução Normativa n.º 09/2016. 3) DETERMINAR o envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria - DEA para anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 08593/14 e análise dos serviços executados no Parque Industrial de Caaporã/PB, inclusive a compatibilidade destas serventias com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/18

Sessão: 2742 - 17/05/2018

Processo: [18517/17](#) (Doc. [11313/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Responsável; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa (representante Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Ministério Público Junto Ao Tce, Interessado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, Advogado(a); Jose Andre de Andrade Melo, Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 2842/2017, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2902 - 05/06/2018 - 2ª Câmara

Processo: [00775/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Antonio Justino de Araújo Neto, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Cláudio Hermann Alvares de Azevedo, Interessado(a); Mariano Ferreira da Costa, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00775/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

6. Alertas

Documento: [23515/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Jose Ailton Pires de Souza (Gestor(a)), Sr(a).

Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00376/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Ailton Pires de Souza e Sr(a). Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Falta de conteúdo relativo aos itens do Relatório Inicial (Doc. 23515/18): 1. Prova de Audiência Pública; 9. Disposição sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; 11.2. Anexo contendo metodologia e memória de cálculo; 16. Previsão de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00081/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, cópia da legislação que estabelece a estrutura Administrativa vigente no Município e cópia do S PlanoS de Cargos, Carreiras e Funções dos Servidores do Município (Magistério e Geral).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00102/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Joao Batista Truta (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, cópia da legislação que estabelece a estrutura administrativa vigente no Município e cópia dos Planos de Cargos, Carreiras e Funções dos Servidores do Município (Geral e Magistério).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [00936/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2018

Interessado(s): Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)), Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar os anexos da LOA de 2018, conforme exigido pela RN TC nº 07/2004.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo: [05850/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

Prazo: 6 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Sirvo-me do presente para informar que está sendo encaminhado e-mail (gcoelho@tce.pb.gov.br) para o e-mail sandromococamalaui@hotmail.com requisitando informações referentes ao Processo TC 5850/18 combinado com o Processo TC 15380/17. Demais aspectos sob o tema estão contidos no e-mail. Quaisquer dúvidas sobre a requisição podem ser feitas pelo e-mail ou através do telefone (83) 3208 3494/3415.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [40811/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de construção e hidráulico para diversas secretarias e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim PB

Data do Certame: 30/05/2018 às 08:30

Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40812/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Data do Certame: 30/05/2018 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40813/18](#)

Número da Licitação: 00040/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Veículos Destinados a Transportar Estudantes para as Escolas deste Município

Data do Certame: 30/05/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [40816/18](#)

Número da Licitação: 00023/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Equipamentos/Material Permanente diversos: Ar condicionado, Autoclave Horizontal de Solo e Esfigmomanômetro Infantil, destinados ao PSF I deste município, em conformidade a Proposta nº 11814.527000/1160-01 [Emenda Parlamentar - MINISTÉRIO DA SAÚDE].

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua do Comércio, nº 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [40820/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRÍCOLA, SOBRE RODAS, 0KM E UMA GRADE ARADORA COM 16 DISCOS, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 05/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [40829/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Alienação

Objeto: PERMISSÃO DE USO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL À TÍTULO ONEROSO DE BOX, LOCALIZADOS NAS PRAÇAS JOSÉ AMÉRICO E ADOLFO MAYER

Data do Certame: 19/06/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Valor Estimado: R\$ 10.800,00

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [40830/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [13294/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Conclusão da obra de construção da MINI UPA na cidade de Mari-PB

Data do Certame: 05/06/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Valor Estimado: R\$ 307.822,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [36869/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUND INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [40804/18](#)

Número da Licitação: 10064/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE LONA PARA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONÓSES.

Data do Certame: 05/06/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [40808/18](#)

Número da Licitação: 10065/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMISINHAS E TENDAS INFLÁVEIS.

Data do Certame: 06/06/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [40810/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS À LA CARTE E TIPO QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

Data do Certame: 28/05/2018 às 09:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA.

Data do Certame: 30/05/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [40834/18](#)

Número da Licitação: 00051/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO EM PLACAS DE GESSO LISO (60 X 60) CM E PAREDES DIVISÓRIAS MEDINDO (50 X 67) CM, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO..

Data do Certame: 30/05/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [40836/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE TENDAS, MESAS, CADEIRAS, E FREEZER A DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [40839/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

Data do Certame: 30/05/2018 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [40840/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 07/06/2018 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [40843/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de suporte técnico "on-site" e manutenção corretiva e evolutiva, pelo período de 36 (trinta e seis) meses em hardware com seus respectivos softwares em 09 (nove) equipamentos de informática da marca Dell, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: O valor mensal é de R\$ 42.632,88 e o valor anual 511.594,56

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [40845/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de 600.000 (seiscentos mil) Lacs anti-fraudes para hidrômetros tipo "braçadeira", nos diâmetros de 1/2" e 3/4 ", destinados aos Regionais da CAGEPA no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [40846/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material permanente e de consumo (andaim e outros) para a Pró-Reitoria de Infraestrutura, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [40849/18](#)

Número da Licitação: 00029/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS UNITÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ESCOLAS MUNICIPAIS.

Data do Certame: 05/06/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: [40850/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços de obras para reconstrução _8_ de unidades habitacionais (cv 1682/2017)FUNASA, conforme termo de referência em anexo ao edital.

Data do Certame: 05/06/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Valor Estimado: R\$ 506.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: [40855/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços de obras para construção da rede de esgotos das ruas no bairro São Cristóvão, Rua Projetada 01, Rua Manoel Lito Leite, Antônio Barbosa, Tv. Rua Manoel Lito Leite, e Tv. Rua Antônio Barbosa no Município de DESTERRO, conforme termo de referência em anexo ao edital.

Data do Certame: 12/06/2018 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de desterro

Valor Estimado: R\$ 66.930,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [40856/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de artefatos em concreto armado, tipo postes, destinados aos serviços de infraestrutura do Município

Data do Certame: 01/06/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40865/18](#)

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VIDROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 30/05/2018 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40866/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Fórmulas infantis e Suplementos para Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 30/05/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40867/18](#)

Número da Licitação: 00037/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICOS DE ACORDO COM A NECESSIDADES DA EDILIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO

Data do Certame: 30/05/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [40870/18](#)

Número da Licitação: 00028/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diversos exames médicos (laboratoriais) e entre outros para o Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 30/05/2018 às 10:30

Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [40871/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL: JACIRA DE SOUSA CESAR, EDGAR GUEDES E JOÃO ALEXANDRE DA SILVA DESTE MUNICÍPIO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Data do Certame: 08/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala do setor de licitação

Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [40872/18](#)

Número da Licitação: 00029/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços médicos para exames de ultrassonografias, Radiologia geral, Mamografia e entre outros para o Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 30/05/2018 às 13:30

Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [40881/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de limpeza e higiene destinados à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Pombal/PB.

Data do Certame: 05/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua Cel. José Avelino, 416, Centro, Pombal – PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [40882/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LASTRO

Data do Certame: 29/05/2018 às 10:00

Local do Certame: RUA PEDRO ABRANTES, 116 - CENTRO - LASTRO-PB

Valor Estimado: R\$ 834.572,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [40883/18](#)

Número da Licitação: 00024/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para confecções parceladas de PROTÊSES DENTÁRIAS totais removíveis superiores e inferiores em acrílico, destinadas a atender a população carente do município em conformidade ao Programa SUS - BLOCOMAC, Resolução 1.110, de 28/05/2012 - Ministério da Saúde.

Data do Certame: 04/06/2018 às 10:15

Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB
Valor Estimado: R\$ 41.499,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [40894/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA BALLET, DESTINADOS AO CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: BB licitacoes

Valor Estimado: R\$ 91.465,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [40899/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIAS, ULTRASSONOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS E OUTROS.

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 101.356,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [40903/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVENIOS ESTADUAIS E FEDERAIS JUNTO AO SISTEMAS SINCOV, SIGPC, SUASWEB, SIMEC DO MUNICÍPIO DE AGUIAR.

Data do Certame: 07/06/2018 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Documento TCE nº: [40907/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE (DE FOLHA DE PAGAMENTO, RECURSOS HUMANOS, PERMITIR A CAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DE TODOS OS SERVIDORES E O PORTAL DO SERVIDOR), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPEMAD.

Data do Certame: 06/06/2018 às 08:30

Local do Certame: sala da cpl

Valor Estimado: R\$ 16.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [40909/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TIPO GRADIL COM INSTALAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

Data do Certame: 18/06/2018 às 09:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [40910/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA CAMARA MUNICIPAL

Data do Certame: 06/06/2018 às 10:30

Local do Certame: sala da cpl

Valor Estimado: R\$ 20.296,75



Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [40912/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 06/06/2018 às 15:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 125, CENTRO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [40913/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Conclusão das obras de construção da Unidade Básica de Saúde do Sítio Quixelô, no Município de Ingá - PB.

Data do Certame: 06/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 175.918,46

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [40917/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo, para o fornecimento de 01 (um) veículo tipo Van, zero quilômetro, original de fábrica, ano/modelo do corrente ano, para atender as necessidades desta Casa Legislativa.

Data do Certame: 07/06/2018 às 15:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 125, CENTRO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [40926/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de locação de estruturas para as festividades alusivas do município de Bernardino Batista/PB

Data do Certame: 06/06/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [40927/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de material de laboratório para melhor atender as necessidades da do Município

Data do Certame: 06/06/2018 às 10:00

Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB

Valor Estimado: R\$ 70.688,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [40928/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículo Utilitário Destinado a disposição da Secretaria de Educação Municipal.

Data do Certame: 29/05/2018 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [40931/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para realização de exames clínicos emergenciais para atender as necessidades da população de emas, conforme Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 20/04/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 1.700.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [40938/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO AQUISIÇÃO PARCELADA E DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PEÇAS DIVERSAS PARA MÁQUINAS PESADAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA AS MESMAS, PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB

Data do Certame: 04/06/2018 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 238.336,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [40942/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) VISANDO A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ARARUNA/PB

Data do Certame: 04/06/2018 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 25.600,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [40951/18](#)

Número da Licitação: 00095/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Permanente - FUNDAC

Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [40956/18](#)

Número da Licitação: 00107/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 06/06/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/NAF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [40958/18](#)

Número da Licitação: 00055/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA PARA APOIO TÉCNICO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data do Certame: 05/06/2018 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Observações: Informações: Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [40965/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de empresa para aquisição de forma parcelada de eletrodomésticos para atender as necessidades da STTP.
Data do Certame: 05/06/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 18.245,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [40966/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de obra de infraestrutura hídrica, compreendendo serviço de implantação de sistemas de abastecimento de água a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de 28 (vinte e oito) poços profundos em comunidades rurais do município de São Bento – PB
Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 972.209,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [40970/18](#)
Número da Licitação: 00028/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de materiais elétricos diversos, mediante solicitação e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais deste município
Data do Certame: 30/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [40971/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Prestar Serviços Técnicos Especializados de Apoio Administrativo, Assessoria e Acompanhamento de Projetos, no âmbito de Patos-PB, João Pessoa-PB e Brasília-DF, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos projetos do município de Emas-PB
Data do Certame: 10/04/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [40973/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de adesivos e banners para atender as necessidades da STTP
Data do Certame: 06/06/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 593.231,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [40974/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Pedagógico e de Expediente para atender as necessidades das Escolas e Creches Municipais, com recurso do PDDE-Programa Dinheiro na Escola
Data do Certame: 06/06/2018 às 09:00
Local do Certame: rodovia PB 018 - Km 3,5, S/N, Centro - Conde - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [40975/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais para atender as necessidades da população de emas, conforme Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 20/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [40978/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de São Bento – PB
Data do Certame: 11/06/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 393.471,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [40983/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de equipamento e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde ESF I João Bosco de Medeiros Torres, ESF II Centro e ESF III Marcia Patrícia de Medeiros do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 102.779,65
Observações: utros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [40984/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para conclusão da academia de saúde no distrito de Picos, neste Município
Data do Certame: 12/06/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 74.526,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [40989/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de equipamento e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde ESF IV Antônio Bento de Moraes, ESF V Zona Rural e ESF VI Roberval Eliseu da Nobrega do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 07/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [40993/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço remanescente de obra de construção do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município de São Bento – PB, através do Contrato de Repasse nº 1010199-82/2013/MDS/PMSB/PB
Data do Certame: 11/06/2018 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 130.149,20



Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41004/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para aquisição de 1.200 (uma mil e duzentas) baterias para no break, conforme Termo de Referência, Anexo I deste edital.
Data do Certame: 06/06/2018 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 92.664,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41006/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos e itens de informática para armazenamento de arquivos, gravação de vídeos e recuperação de computadores a fim de atender à demanda de várias unidades do Tribunal de Justiça da Paraíba, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital.
Data do Certame: 07/06/2018 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 60.134,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41007/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 100 (cem) unidades de rolo de carga para impressoras laser LEXMARK conforme detalhamento e condições constantes no Termo de Referência, anexo a este edital
Data do Certame: 07/06/2018 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 12.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [41008/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço remanescente de obra na construção da UBS – Unidade Básica de Saúde tipo I, no sítio Camano zona rural do Município de São Bento – PB.
Data do Certame: 11/06/2018 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 910.003,13

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [41018/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de entidade para a produção do São João Cultural de Conde 2018 - Forró Patrimônio Cultural Brasileiro
Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00
Local do Certame: rodovia PB 018 - Km 3,5, S/N, Centro - Conde - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [41042/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de instituição financeira para exclusividade do processamento e pagamento da folha dos Servidores e de empréstimos consignados para servidores, pertencentes ao Município de São Bento – PB.
Data do Certame: 28/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [41044/18](#)

Número da Licitação: 00093/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ (FORMULA INFANTIL)
Data do Certame: 06/06/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [41047/18](#)
Número da Licitação: 10061/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CATETER MASCULINO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS JUDICIAIS.
Data do Certame: 12/06/2018 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41052/18](#)
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para Eventual Aquisição Parcelada de Medicamentos para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Patos-PB.
Data do Certame: 29/05/2018 às 08:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [41054/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de transporte de pacientes e acompanhantes para realização de consultas e exames em diversas localidades, através de veículo do tipo passeio, juntos ao Município de Umbuzeiro
Data do Certame: 30/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [41056/18](#)
Número da Licitação: 00111/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BATERIA.
Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41064/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para prestação de serviços na realização de Exames de Diagnóstico por Imagem, para atender Pacientes da Rede Municipal de Saúde de Patos-PB.
Data do Certame: 05/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [41065/18](#)
Número da Licitação: 16460/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO E SEMI-AUTOMAÇÃO E ACESSÓRIOS EM REGIME DE COMODATO POR UM PERÍODO DE 12 MESES", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS DE: HOSPITAL DA CRIANÇA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I; ISEA; UPA ALTO BRANCO E UPA DINAMERICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE 12 MESES
Data do Certame: 14/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: [41068/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM
Data do Certame: 06/06/2018 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [41069/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuado e sistemático de inclusão de registro de pessoa jurídica e/ou física no serviço de proteção ao crédito.
Data do Certame: 05/06/2018 às 15:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [41072/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de peças para tratores e máquinas pesadas
Data do Certame: 17/04/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/02/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [10675/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para execução da Obra de Conclusão de uma Creche Proinfância - Tipo B, localizada no Loteamento Geralda Medeiros - Patos-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [27364/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de peças para tratores e máquinas pesadas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [34149/18](#)
Número da Licitação: 00045/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza destinados às escolas, creches e Sede da Secretaria de Educação para atender a demanda durante o ano letivo de 2018.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [34207/18](#)
Número da Licitação: 00050/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza destinados à Secretaria de Educação do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [39473/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Pessoa Física/Jurídica, para prestação dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar urbano e resíduos

sólidos, em veículo caminhão carroceria aberta, no período de Segunda a Sábado, nos turnos diurno e vespertino.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [39874/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Refeições, Quentinhas e Lanches para as diversas Secretarias deste Município de Solânea/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/05/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [40738/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil, com vistas à retomada das obras da construção de uma unidade de educação infantil no bairro Planalto, no município de Pedras de Fogo-PB.